DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5804/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11313/2014
PROTOCOLO	: 1521842
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N. 115/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 59/2014
CONTRATADOS	:1 - JULIANO CORDEIRO BARBOSA 2 - RODRIGO CORDEIRO BARBOSA 3 - MAYRA CORDEIRO BARBOSA 4 - CLEONICE APARECIDA CORDEIRO BARBOSA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DENOMINADO "ESPAÇO VIDA", VOLTADO AO ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO DE CRIANÇAS SOB MEDIDA PROTETIVA.
VALOR INICIAL	: R$ 36.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se às formalizações dos **Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016,** ao Contrato de Locação de imóvel n. 115/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e os locatários Juliano Cordeiro Barbosa, Rodrigo Cordeiro Barbosa, Mayra Cordeiro Barbosa e Cleonice Aparecida Cordeiro Barbosa, e a sua execução contratual, tendo como objeto a locação de imóvel, destinada à instalação e desenvolvimento do projeto "Espaço Vida", voltado ao acolhimento e atendimento de crianças sob medida protetiva.

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação n. 59/2014 e à formalização do Contrato de Locação n. 115/2014, observo que estes já foram declarados **regulares**, conforme se verifica no Acórdão AC01 – G. JRPC – 649/2016 (pç. 21, fls. 153-154).

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 49372/2017 (pç. 35, fls. 255-263) e concluiu pela **irregularidade** das formalizações dos Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016, bem como da execução financeira e orçamentária do contrato em referência, ante a ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do Parecer n. 15175/2018 (pç. 36, fls. 264-267), opinando:

> **I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 115/2014**, **pela ausência de diversos documentos imprescindíveis à regular formalização**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o

inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2014**, pela ausência de comprovação de que os locadores mantiveram as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de dispensa durante todo o período de execução contratual, bem como pela divergência nos valores da planilha financeira, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II, IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação;

V – Pela **DETERMINAÇÃO** para que os responsáveis encaminhem os documentos ausentes, bem como os relativos à execução, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de novas penalizações (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, verifico que o **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja** (Prefeito Municipal de Maracaju) embora intimado, de acordo com as intimações (INT – 1ICE – 3934/2017, pç. 26, fls. 223-226, e INT – 1ICE – 1063/2017, pç. 31, fls. 250-251), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual.

Assim é que, em resposta à intimação (pç.30), foram encaminhadas as cópias do Termo Aditivo n. 2 (fls. 239-241) e do laudo de avaliação pela Administração (fls. 242-245). Embora conste na fl. 238 que dentre dos documentos encaminhados estaria o parecer jurídico, noto que tal documento não foi efetivamente encaminhado.

Assim, diante da análise técnica da 1ª ICE e do parecer do representante do MPC, passo à análise e julgamento da matéria.

A – DOS TERMOS ADITIVOS N. 1/2015 E N. 2/2016 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N. 115/2014

Em relação ao **Termo Aditivo (T.A.) n.1/2015**, conforme apontado tanto pela 1ª ICE como pelo *parquet de contas*, estão ausentes, nos autos, o Parecer Jurídico relativo ao Termo Aditivo n. 1, bem como a Planilha Orçamentária, em descon-

formidade com o Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "b", item 2 e 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e art. 38, VI da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

No que diz respeito à remessa dos documentos referentes ao T.A. 1/2015, a esta Corte de Contas, observo que o seu extrato foi publicado em 8/7/2015 e enviado em 4/8/2015, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época), Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "a", que estabelece o prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo, com um atraso de apenas 4 (quatro) dias.

Em relação ao **Termo Aditivo (T.A.) n. 2/2016**, verifico a falta de apresentação de comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Diante da ausência do documento que comprova a publicação do extrato do Termo Aditivo n. 2/2016, não há como averiguar o cumprimento tempestivo do prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Cumpre destacar, ainda, outras irregularidades em relação ao **T.A. n. 2/2016**, conforme elencadas pela unidade de auxílio técnico:

1. Inobservância às regras da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que exige a justificativa e o parecer jurídico sobre o Termo Aditivo 2/2016, conforme Capítulo III, Seção I, 1.2.2, b.2 e art. 38, VI da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. Inobservância à regra do art. 57, § 2º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que exige justificativa para prorrogação de prazo de termos aditivos ;

3. Inobservância à regra do art. 65, I, "b" da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que estabelece a apresentação de Planilha Orçamentária e Nota de Empenho que justifique o aumento ou acréscimo de quantitativos do contrato;

4. Inobservância às regras da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determina a apresentação do Subanexo XVIII, de acordo com Capítulo III, Seção I, 1.2.2, b.1;

5. Ausência das Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista, em desacordo com art. 55, XIII c/c art. 29, III, IV e V e art. 71, § 2° da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. Vale ressaltar a importância da manutenção das condições de habilitação, inclusive na fase de celebração dos termos aditivos.

B – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução orçamentária e financeira da contratação, o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico nos seguintes moldes (pç. 35, fl. 260):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 115/2014 (CT)	R$ 36.000,00
VALOR DO 1° TERMO ADITIVO	R$ 38.009,88
VALOR DO 2° TERMO ADITIVO	R$ 45.600,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	**R$ 119.609,88**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 77.009,88
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 3.167,49)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 73.842,39**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 67.674,90**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 67.674,90**

Da tabela acima, observo que a Administração Municipal contratou inicialmente o valor de R$ 36.000,00, tendo efetuado dois termos aditivos que juntos somaram R$ 83.609,88 (R$ 38.009,88 + R$ 45.600,00), e assim, o valor final da contratação alcançou a quantia de R$ 119.609,88. Contudo, independente da desarmonia entre o valor final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), observo que foi empenhado R$ 73.842,39, e liquidado e pago R$ 67.674,90, implicando reconhecer que não consta nos autos cópias das notas de anulação de empenho no valor de R$ 6.167,49, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, b2 da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Analisando a casuística em si, acompanho o entendimento do corpo técnico e do *parquet* de contas, com referência a ausência dos seguintes documentos da execução financeira:

1. Conforme já ressaltado, das cópias das notas de anulação de empenho no valor de R$ 6.167,49, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, b2 da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

2. Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista, em desacordo com o art. 55, XIII c/c art. 29, III, IV e V e art. 71, § 2° da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. Isso porque, a ausência de tais documentos impede a aferição da idoneidade da empresa contrata e da possibilidade concreta do cumprimento de sus obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado. Portanto, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

3. Termo de encerramento do contrato, de acordo com Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “b”, item 7 da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011;

4. Subanexo XVI, conforme determina o Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "b", item 12 da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Sendo assim, a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos), bem como nas Leis (federais) n. 4.320, de 1964 e n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, acompanho a análise da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade:**

a) do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato Locação de Imóvel n. 115/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e os locatários Juliano Cordeiro Barbosa, Rodrigo Cordeiro Barbosa, Mayra Cordeiro Barbosa e Cleonice Aparecida Cordeiro Barbosa, em face da ausência, nos autos, do Parecer Jurídico, bem como da Planilha Orçamentária, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "b", item 2 e 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e art. 38, VI da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

b) do Termo Aditivo n. 2/2016, ao Contrato Locação referido na alínea antecedente**,** em face da falta de apresentação de comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993; e das demais irregularidades descritas nos itens **1, 2, 3, 4** e **5** da letra **A** das razões desta Decisão;

c) da execução orçamentária e financeira em face das irregularidades descritas nos itens **1, 2, 3 e 4 da letra B** das razões desta Decisão;

II - aplicar a multa de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I, a, b e c,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL